

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 946/2002 da Comissão, de 3 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
	Regulamento (CE) n.º 947/2002 da Comissão, de 3 de Junho de 2002, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar .....	3
	Regulamento (CE) n.º 948/2002 da Comissão, de 3 de Junho de 2002, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar .....	7
*	<b>Regulamento (CE) n.º 949/2002 da Comissão, de 3 de Junho de 2002, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 5 500 toneladas de sorgo detidas pelo organismo de intervenção francês .....</b>	<b>11</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 950/2002 da Comissão, de 3 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 560/2002, que institui medidas de salvaguarda provisórias contra as importações de determinados produtos siderúrgicos .....</b>	<b>12</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 951/2002 da Comissão, de 3 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Usama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Taliban, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho .....</b>	<b>14</b>

**Conselho**

2002/412/CE, CECA, Euratom:

- \* **Decisão n.º 1/2002 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, de 29 de Janeiro de 2002, que revoga e substitui a Decisão n.º 2/96 do Conselho de Associação, de 6 de Novembro de 1996, que adopta a regulamentação necessária à execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 62.º do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, e a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos do Tratado CECA** ..... 16
- 

**Rectificações**

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 922/2002 da Comissão, de 30 de Maio de 2002, que fixa as restituições à exportação de arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação (JO L 142 de 31.5.2002) ..... 23

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 946/2002 DA COMISSÃO  
de 3 de Junho de 2002**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	93,1
	220	154,8
	999	124,0
0709 90 70	052	84,9
	999	84,9
0805 50 10	052	71,2
	388	58,7
	528	83,0
	999	71,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	91,1
	400	111,2
	404	103,3
	508	84,0
	512	82,9
	524	73,0
	528	76,8
	720	157,8
	804	114,8
	999	99,4
	0809 20 95	052
400		283,0
999		320,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 947/2002 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Junho de 2002**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho

para a ajuda alimentar comunitária <sup>(3)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º 241/01**
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
4. **País de destino**: Guiné
5. **Produto a mobilizar**: sêmola de milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas)**: 5 000
7. **Número de lotes**: 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.14)
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 2.2, A 1.d) e 2.d) e B.1]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
  - Língua a utilizar na marcação: francês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** <sup>(8)</sup>: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo**: entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque**: —  
b) **Endereço de carregamento**: —
15. **Porto de desembarque**: Conacri
16. **Local de destino**:
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**:
  - primeiro prazo: 11.8.2002
  - segundo prazo: 25.8.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo**:
  - primeiro prazo: 8. a 21.7.2002
  - segundo prazo: 22.7 a 4.8.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas)**:
  - primeiro prazo: 18.6.2002
  - segundo prazo: 2.7.2002
20. **Montante da garantia do concurso**: 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 29.5.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 725/2002 da Comissão (JO L 112 de 27.4.2002, p. 9)

## LOTE B

1. **Acções n.ºs:** 220/00 (B1); 221/00 (B2)
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 000
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (B1: 1 500 toneladas; B2: 500 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup>: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.7)
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: francês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** B1: Cap Haïtien; B2: Port au Prince
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 4.8.2002
  - segundo prazo: 18.8.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: 8 a 21.7.2002
  - segundo prazo: 22.7 a 4.8.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 18.6.2002
  - segundo prazo: 2.7.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 29.5.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 725/2002 da Comissão (JO L 112 de 27.4.2002, p. 9)

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:  
— certificado fitossanitário.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
-



**REGULAMENTO (CE) N.º 948/2002 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Junho de 2002**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(3)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.
- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol. O fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2002.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 219/00
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 200
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(5)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: francês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** <sup>(7)</sup>: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 8 a 28.7.2002
  - segundo prazo: 22.7 a 11.8.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 18.6.2002
  - segundo prazo: 2.7.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

## LOTE B

1. **Acção n.º:** 240/01
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Tajiquistão
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.1 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(5)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: inglês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** <sup>(7)</sup>: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 8 a 28.7.2002
  - segundo prazo: 22.7 a 11.8.002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 18.6.2002
  - segundo prazo: 2.7.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário.
- (<sup>5</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>6</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (<sup>7</sup>) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 949/2002 DA COMISSÃO  
de 3 de Junho de 2002**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 5 500 toneladas de sorgo detidas pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2.º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 11 de Junho de 2002.

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 24 de Setembro de 2002.

Considerando o seguinte:

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.

Office national interprofessionnel des céréales  
21, avenue Bosquet  
F-75326 Paris  
Fax: (33-1) 44 18 20 80.

(2) Na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 5 500 toneladas de sorgo detidas pelo organismo de intervenção francês.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

*Artigo 3.º*

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médio dos diferentes lotes vendidos.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 5 500 toneladas de sorgo que detém.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

**REGULAMENTO (CE) N.º 950/2002 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Junho de 2002**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 560/2002, que institui medidas de salvaguarda provisórias contra**  
**as importações de determinados produtos siderúrgicos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2001 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 <sup>(4)</sup>,

Após consulta do Comité Consultivo instituído ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e do Regulamento (CE) n.º 519/94, respectivamente,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 560/2002 da Comissão <sup>(5)</sup> estabelece contingentes pautais para as importações de determinados produtos siderúrgicos, estando as importações que excedam esses contingentes sujeitas ao pagamento de direitos adicionais. Nos termos do artigo 3.º do referido regulamento, a gestão dos contingentes pautais será assegurada em conformidade com as modalidades previstas nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.º C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(7)</sup> o que implica, designadamente, que as autoridades aduaneiras são obrigadas a exigir a constituição de uma garantia com vista ao pagamento de dívidas aduaneiras relacionadas com os produtos em causa.
- (2) A experiência obtida durante o período de vigência das medidas revela que destas disposições resultou uma sobrecarga administrativa desnecessária no que respeita às importações desses produtos, dado que os contingentes pautais se encontram numa fase incipiente de

utilização. Nestas circunstâncias, considera-se que a obrigação de constituir uma garantia contraria o objectivo das medidas que consiste em manter, no âmbito dos contingentes pautais, as condições comerciais anteriores. Por conseguinte, tendo em conta a necessidade de assegurar a liberdade de acesso ao benefício dos contingentes pautais, bem como a necessidade de garantir o pagamento das dívidas aduaneiras que possam ser eventualmente constituídas após o esgotamento dos contingentes pautais, a Comissão considera desejável desonerar as autoridades aduaneiras da constituição de uma garantia relacionada com esses produtos enquanto não tiver sido utilizada a percentagem de 75 % do volume inicial dos contingentes pautais.

- (3) Para a consecução deste objectivo, afigura-se necessário considerar que, enquanto não tiver sido utilizada uma percentagem de 75 % do seu volume inicial, o contingente pautal não está numa situação crítica na acepção do artigo 380.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e deste modo suspender, até esta percentagem, a obrigação de constituir uma garantia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 560/2002 é alterado do seguinte modo:

1. Antes da segunda frase é aditado o seguinte:

«Todavia, para efeitos do artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, enquanto não tiver sido utilizada uma percentagem de 75 % do seu volume inicial, cada contingente pautal será considerado como não estando numa situação crítica na acepção do artigo 308.ºC do referido regulamento.».

2. Na segunda frase a palavra «gestão» é substituída por «disposição».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 85 de 28.3.2002, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 951/2002 DA COMISSÃO****de 3 de Junho de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Usama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Taliban, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Usama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Taliban, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Taliban do Afeganistão <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º;

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 habilita a Comissão a alterar ou completar o anexo I com base nas determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções instituído pela Resolução 1267 (1999) do Conselho de Segurança.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 enumera as pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e recursos económicos nos termos do referido regulamento.
- (3) Em 15 de Março e 24 de Abril de 2002, o Comité de Sanções decidiu alterar e completar a lista de pessoas, entidades e organismos aos quais é aplicável o congelamento de fundos e recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.
- (4) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

1. As pessoas, entidades e organismos enumerados no anexo do presente regulamento são aditados à lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002.

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

2. No anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002, a entrada «Al Rashid Trust (ou Al-Rasheed Trust)» é substituída pelo seguinte:

«Al Rashid Trust (ou Al Rasheed Trust, Al-Rasheed Trust, Al-Rashid Trust, The Aid Organisation of The Ulema):

- Kitas Ghar, Nazimabad 4, Dahgel-Iftah, Karachi, Paquistão,
- Jamia Maajid, Sulalman Park, Melgium Pura, Lahore, Paquistão,
- Kitab Ghar, Darul Ifta Wal Irshad, Nazimabad n.º 4, Karachi, Paquistão, telefone 668 33 01; telefone 0300-820 91 99; fax 662 38 14,
- Jamia Masjid, Sulaiman Park, Begum Pura, Lahore, Paquistão; telefone 042-681 20 81.
- 302b-40, Good Earth Court, em frente do Pia Planitarium, Bloco 13a, Gulshan -I Iqbal, Karachi; telefone 497 92 63,
- 617 Clifton Center, Bloco 5, 6.º andar, Clifton, Karachi; telefone 587-25 45,
- 605 Landmark Plaza, 11 Chundrigar Road, em frente do Jang Building, Karachi, Paquistão; telefone 262 38 18-19,
- Gabinete Dha'rbi M'unin, em frente do Khyber Bank, Abbottabad Road, Mansehra, Paquistão,
- Gabinete Dhar'bi M'unin ZR Brothers, Katcherry Road, Chowk Yadgaar, Peshawar, Paquistão,
- Gabinete Dha'rbi-M'unin, quarto n.º 3 Moti Plaza, perto de Liaquat Bagh, Muree Road, Rawalpindi, Paquistão,
- Gabinete Dha'rbi-M'unin, último andar, clínica dentária do Dr. Dawa Khan, Main Baxae, Mingora, Swat, Paquistão,
- operações no Afeganistão: Herat, Jalalabad, Kabul, Kandahar, Mazar Sherif,
- operações igualmente no Kosovo e na Chechénia.».

**Artigo 2.º**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**Pessoas, entidades e organismos a aditar ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002**

1. AL-FAWAZ, Khalid (ou AL-FAUWAZ, Khaled; AL-FAUWAZ, Khaled A.; AL-FAWWAZ, Khalid; AL FAWWAZ, Khalik; AL-FAWWAZ, Khaled; AL FAWWAZ, Khaled); data de nascimento: 25 de Agosto de 1962; 55 Hawarden Hill, Brooke Road, Londres NW2 7BR, Reino Unido.
  2. AL-HARAMAIN Fundação Islâmica, Bósnia-Herzegovina.
  3. AL-HARAMAIN Fundação Islâmica, Somália.
  4. AL-MASRI, Abu Hamza (ou AL-MISRI, Abu Hamza); data de nascimento: 15 de Abril de 1958; 9 Alboume Road, Shepherds Bush, Londres W12 OLW, Reino Unido; 8 Adie Road, Hammersmith, Londres W6 OPW, Reino Unido.
  5. AOUADI, Mohamed Ben Belgacem (ou AOUADI, Mohamed Ben Belkacem); data de nascimento 12 de Novembro de 1974; local de nascimento Tunísia; Endereço: Via A. Masina n.º 7, Milão, Itália; número de contribuinte: DAOMMD74T11Z352Z.
  6. BEN HENI, Lased; data de nascimento 5 de Fevereiro de 1969; local de nascimento Líbia.
  7. BOUCHOUCHA, Mokhtar (ou BUSHUSHA, Mokhtar); data de nascimento 13 de Outubro de 1969; local de nascimento Tunísia; Endereço: Via Milano n.º 38, Spinadesco (CR), Itália; número de contribuinte: BCHMHT69R1 3Z352T.
  8. CHARAABI, Tarek (ou SHARAABI, Tarek); data de nascimento 31 de Março de 1970; local de nascimento Tunísia; Endereço: Viale Bligny n.º 42, Milão, Itália; número de contribuinte: CHRTRK70C31Z352U.
  9. ES SAYED, Abdelkader Mahmoud (ou ES SAYED, Kader); data de nascimento 26 de Dezembro de 1962; POB Egipto; Endereço: Via del Fosso di Centocelle n.º 66, Roma, Itália; número de contribuinte: SSYBLK62T26Z336L.
  10. ESSID, Sami Ben Khemais; data de nascimento 10 de Fevereiro de 1968; local de nascimento Tunísia; Endereço: Via Dubini n.º 3, Gallarate (VA), Itália; número de contribuinte: SSDSBN68B10Z352F.
  11. NASREDDIN, Ahmed Idris (ou NASREDDIN, Ahmad I.; NASREDDIN, Hadj Ahmed; NASREDDINE, Ahmed Idriss); Corso Sempione 69, 20149 Milão, Itália; 1 via delle Scuole, 6900 Lugano, Suíça; Piazzale Biancamano, Milão, Itália; Rue De Cap Spartel, Tânger, Marrocos; data de nascimento: 22 de Novembro de 1929; local de nascimento: Adi Ugri, Etiópia; número de contribuinte italiano: NSRDRS29S22Z315Y.
-

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO N.º 1/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA HUNGRIA, POR OUTRO**

**de 29 de Janeiro de 2002**

**que revoga e substitui a Decisão n.º 2/96 do Conselho de Associação, de 6 de Novembro de 1996, que adopta a regulamentação necessária à execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 62.º do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, e a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos do Tratado CECA**

(2002/412/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 62.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 6 de Novembro de 1996, o Conselho de Associação aprovou a Decisão n.º 2/96 que adopta a regulamentação necessária à execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 62.º do Acordo Europeu e a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA <sup>(2)</sup>.
- (2) No Acórdão n.º 30, de 25 de Junho de 1998, o Tribunal Constitucional húngaro declarou inconstitucionais o primeiro e o segundo parágrafos do artigo 1.º e o artigo 6.º do anexo do Decreto n.º 230 do Governo húngaro, de 26 de Dezembro de 1996, que transpôs para o sistema jurídico húngaro a Decisão n.º 2/96 do Conselho de Associação, de 6 de Novembro de 1996.
- (3) Os critérios resultantes da execução das regras dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º e 82.º do referido Tratado), tal como referido no n.º 2 do artigo 62.º do Acordo Europeu, assim como os critérios decorrentes da execução das regras dos artigos 65.º e

66.º do Tratado CECA, tal como referido no n.º 2 do artigo 8.º do referido Protocolo n.º 2, necessitam de uma maior especificação para que possam ser transpostos para o sistema jurídico húngaro de um modo compatível com a constituição húngara e com as preocupações constitucionais expressas no referido acórdão do Tribunal Constitucional húngaro.

- (4) Ao especificar desse modo os critérios há que ter em conta diversos objectivos consoante o processo no qual os critérios são aplicados ou invocados.
- (5) Os critérios devem ser especificados de formas diferentes consoante esses diferentes objectivos,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão n.º 2/96 do Conselho de Associação é revogado e substituído pela presente decisão, incluindo o seu anexo e respectivo apêndice.

*Artigo 2.º*

Todas as práticas referidas no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 62.º do Acordo Europeu e no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo relativo aos produtos CECA, são avaliadas de acordo com o disposto no anexo da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 31.12.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 295 de 20.11.1996, p. 29.

*Artigo 3.º*

A pedido das partes, o Comité de Associação reexamina o apêndice do anexo da presente decisão, a fim de o adaptar aos actos comunitários recentemente aprovados ou alterados.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2002.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

J. PIQUÉ I CAMPS

---

## ANEXO

**REGRAS DE EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE CONCORRÊNCIA APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS, PREVISTAS NAS ALÍNEAS I) E II) DO N.º 1 E NO N.º 2 DO ARTIGO 62.º DO ACORDO EUROPEU ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA HUNGRIA, POR OUTRO, E REGRAS DE EXECUÇÃO DAS ALÍNEAS I) E II) DO N.º 1 E DO N.º 2 DO ARTIGO 8.º DO PROTOCOLO N.º 2 DO REFERIDO ACORDO, RELATIVO AOS PRODUTOS DO TRATADO CECA**

## TÍTULO I

## REGRAS DE DIREITO SUBSTANTIVO

**Definição dos critérios referidos no n.º 2 do artigo 62.º do Acordo Europeu**

## Artigo 1.º

Sem prejuízo das obrigações das partes ao abrigo do Acordo Europeu,

- para todas as questões que possam surgir no contexto da invocação, da interpretação ou da aplicação dos critérios referidos no n.º 2 do artigo 62.º do Acordo Europeu em processos interpostos junto da Comissão das Comunidades Europeias ao abrigo do presente anexo, esses critérios incluirão todas as regras de direito substantivo do acervo comunitário, tal como são desenvolvidas pelas instituições comunitárias no âmbito da legislação comunitária em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante,
- para todas as questões que possam surgir no contexto da invocação, da interpretação ou da aplicação dos critérios referidos no n.º 2 do artigo 62.º do Acordo Europeu em processos interpostos junto do Gabinete da Concorrência Económica húngaro e dos tribunais húngaros ao abrigo do presente anexo, esses critérios incluirão as regras de direito substantivo especificadas nos artigos 2.º a 5.º do presente anexo e no seu apêndice.

**Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas**

## Artigo 2.º

1. São incompatíveis com o funcionamento do Acordo Europeu e proibidos:

todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que possam afectar o comércio entre as partes e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território abrangido pelo Acordo Europeu, designadamente que consistam em:

- a) Fixar, directa ou indirectamente, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. As disposições no n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,
- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e
- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:

- a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;
- b) Não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

4. Sem prejuízo dos n.ºs 1 a 3, para a avaliação dos acordos, decisões e práticas concertadas referidos no n.º 1, os princípios contidos nos actos das Comunidades Europeias enumerados no apêndice do presente anexo aplicar-se-ão igualmente *mutatis mutandis*.

**Abuso de posição dominante**

## Artigo 3.º

É incompatível com o funcionamento do Acordo Europeu e proibida, na medida em que possa afectar o comércio entre as partes, a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no território abrangido pelo Acordo Europeu ou numa parte substancial desse território.

Essas práticas abusivas podem, designadamente, consistir em:

- a) Impor, directa ou indirectamente, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

### Efeito no comércio entre a Comunidade e a Hungria

#### Artigo 4.º

Para efeitos de aplicação do n.º 1, alíneas i) e ii), e do n.º 2 do artigo 62.º do Acordo Europeu e do presente anexo, a questão de saber se um acordo contrário às regras de concorrência ou o abuso de uma posição dominante podem afectar o comércio entre a Comunidade e a Hungria é decidida, estabelecendo, com base num conjunto de factores objectivos de direito ou de facto, se a prática em questão pode ter uma influência, directa ou indirecta, real ou potencial na estrutura do comércio entre a Comunidade e a Hungria.

### Actividades de menor importância

#### Artigo 5.º

1. As actividades contrárias às regras de concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, cujos efeitos no comércio entre as partes ou na concorrência são insignificantes, não estão abrangidas pelo n.º 1, alínea i), do artigo 62.º do Acordo Europeu nem pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 2.º do presente anexo, não sendo, por conseguinte, tratadas no presente anexo.

2. Presume-se, em geral, que os efeitos são insignificantes na acepção do n.º 1 quando: as partes de mercado globais detidas por todas as empresas participantes no que se refere aos bens ou aos serviços que são objecto do acordo, bem como os outros bens ou serviços dessas empresas que são considerados como equivalentes pelos utilizadores em virtude das suas características, preço e utilização a que se destinam, não excedem:

- a) O limiar de 5 %, quando o acordo é concluído entre empresas que operam ao mesmo nível de produção ou de comercialização (acordo «horizontal»);
- b) O limiar de 10 %, quando o acordo é concluído entre empresas que operam a níveis diferentes de produção ou de comercialização (acordo «vertical»);

do mercado total desses bens ou serviços no sector do mercado comum objecto do acordo, e do mercado húngaro objecto do acordo, respectivamente.

No caso de um acordo horizontal/vertical misto ou sempre que seja difícil definir o acordo como horizontal ou vertical, é aplicável o limiar de 5 %.

3. Os referidos acordos não estão abrangidos pelo n.º 1, alínea i), do artigo 62.º do Acordo Europeu nem pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 2.º do presente anexo, quando as partes de mercado acima referidas forem excedidas em menos de um décimo durante dois exercícios financeiros sucessivos.

4. No que respeita a:

- a) Acordos horizontais que têm como objecto:
- fixar preços ou limitar a produção ou as vendas, ou
  - repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- b) Acordos verticais que têm como objecto:
- fixar preços de revenda, ou
  - conferir uma protecção territorial às empresas participantes ou a empresas terceiras,

o disposto no n.º 1, alínea i), do artigo 62.º do Acordo Europeu e a proibição prevista no n.º 1 do artigo 2.º do presente anexo podem ser aplicados, mesmo quando as partes de mercado globais detidas por todas as empresas participantes forem inferiores aos limiares acima referidos.

## TÍTULO II

### COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES DA CONCORRÊNCIA E REGRAS PROCESSUAIS

#### Competência das autoridades da concorrência das partes

#### Artigo 6.º

1. Os casos abrangidos pelo n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 62.º do Acordo Europeu são tratados pela Comissão das Comunidades Europeias ( Direcção-Geral da Concorrência), pelo lado da Comunidade, e pelo Gabinete da Concorrência Económica, pelo lado da Hungria, de acordo com as regras processuais definidas no presente título.

2. A competência da Comissão das Comunidades Europeias e do Gabinete da Concorrência Económica para tratar desses casos decorre das regras processuais em vigor na legislação da Comunidade e da Hungria, respectivamente, nomeadamente nos casos em que estas regras são aplicadas às empresas situadas fora dos seus respectivos territórios.

#### Competência de ambas as autoridades da concorrência (Notificação, consulta, cortesia internacional e procura de uma solução mutuamente aceitável)

#### Artigo 7.º

1. As autoridades da concorrência notificar-se-ão mutuamente os casos que estão a instruir e que se afigurem ser igualmente da competência da outra autoridade.

2. Esta situação pode surgir, designadamente, nos casos que:

- impliquem actividades contrárias às regras da concorrência, exercidas no território de outra autoridade,
- apresentem um interesse especial relativamente às medidas de aplicação da outra autoridade da concorrência,
- envolvam soluções que exigiriam ou proibiriam um determinado comportamento no território da outra autoridade.

3. A notificação ao abrigo do presente artigo compreende informações suficientes para permitir à parte destinatária efectuar uma primeira avaliação dos eventuais efeitos sobre os seus interesses. Serão apresentadas regularmente ao Comité de Associação cópias das notificações.

4. A notificação será efectuada preventivamente, com a maior brevidade possível e o mais tardar numa fase do inquérito suficientemente anterior à adopção de uma resolução ou de uma decisão, de modo a facilitar os comentários ou as consultas e permitir à autoridade responsável pelo processo tomar em consideração a opinião da outra autoridade e adoptar qualquer medida correctiva que considere viável, em conformidade com o presente anexo, a fim de tratar o caso em questão.

5. Sempre que a Comissão das Comunidades Europeias ou o Gabinete da Concorrência Económica considerem que actividades contrárias às regras da concorrência exercidas no território da outra autoridade estão a afectar substancialmente interesses seus importantes, podem solicitar consultas com a outra autoridade ou solicitar que a autoridade da concorrência da outra parte dê início aos procedimentos apropriados com vista a tomar medidas correctivas. Tal não obsta a que sejam tomadas medidas pela parte requerente ao abrigo do presente anexo e não prejudica a liberdade de a autoridade requerida tomar a decisão final.

6. A autoridade da concorrência requerida tomará em devida consideração as opiniões e dados factuais que possam ser apresentados pela autoridade requerente, designadamente a natureza das actividades em causa contrárias às regras de concorrência, as empresas implicadas e os efeitos alegadamente prejudiciais sobre os interesses importantes da parte requerente.

7. Sem prejuízo dos seus direitos ou obrigações, as autoridades da concorrência implicadas nas consultas nos termos do presente artigo procurarão encontrar uma solução mutuamente aceitável com base nos respectivos interesses importantes em jogo.

#### **Competência de uma só autoridade da concorrência**

##### *Artigo 8.º*

Os casos da exclusiva competência de uma autoridade da concorrência, que possam afectar interesses importantes da outra parte, serão notificados à outra autoridade, sem que seja necessário um pedido formal desta última.

#### **Pedido de informações**

##### *Artigo 9.º*

1. Sempre que a autoridade da concorrência de uma parte tenha conhecimento de que um caso, igualmente abrangido ou da exclusiva competência da outra autoridade, afecta aparentemente interesses importantes da primeira parte, pode solicitar informações sobre esse caso à autoridade responsável pelo processo.

2. A referida autoridade fornecerá informações suficientes na medida do possível e numa fase do processo suficientemente anterior à adopção de uma decisão ou de uma resolução para permitir ter em conta a opinião da autoridade requerente.

#### **Segredo e confidencialidade das informações**

##### *Artigo 10.º*

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 62.º do Acordo Europeu, nenhuma autoridade da concorrência é obrigada a fornecer à outra autoridade informações cuja divulgação é proibida pela

legislação da autoridade que as detém ou incompatível com interesses importantes da parte cuja autoridade está na posse das informações.

2. Cada autoridade concorda em manter, tanto quanto possível, a confidencialidade de todas as informações recebidas confidencialmente da outra autoridade.

#### **Controlo das operações de concentração**

##### *Artigo 11.º*

Sempre que a Comissão das Comunidades Europeias aplique o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, no que se refere a transacções que têm um impacto significativo na economia húngara, o Gabinete da Concorrência Económica terá o direito de expressar a sua opinião durante o processo, tendo em conta os prazos previstos nesse regulamento. A Comissão das Comunidades Europeias terá em devida conta essa opinião, sem prejuízo dos poderes que lhe foram conferidos para tomar medidas apropriadas.

#### **Conselho de Associação**

##### *Artigo 12.º*

1. Sempre que os procedimentos previstos nos artigos anteriores não permitam alcançar uma solução mutuamente aceitável, assim como nos outros casos explicitamente mencionados nas presentes normas de execução, proceder-se-á a uma troca de pontos de vista no âmbito do Conselho de Associação a pedido de uma das partes no prazo de três meses a contar da data do pedido.

2. No seguimento dessa troca de pontos de vista, ou no termo do prazo referido no n.º 1, o Conselho de Associação pode formular as recomendações apropriadas para a resolução desses casos, sem prejuízo do n.º 6 do artigo 62.º do Acordo Europeu. Nessas recomendações, o Conselho de Associação pode tomar em consideração o facto de a autoridade requerida não ter informado do seu ponto de vista a autoridade requerente no prazo referido no n.º 1.

3. Estes processos no âmbito do Conselho de Associação não prejudicam os poderes das autoridades da concorrência das partes ao abrigo do presente anexo tomarem as medidas apropriadas.

#### **Conflito negativo de competências**

##### *Artigo 13.º*

Quando a Comissão das Comunidades Europeias e o Gabinete da Concorrência Económica considerarem que nenhum deles é competente para tratar um caso com base na sua legislação respectiva, proceder-se-á a uma troca de pontos de vista, mediante pedido, no âmbito do Conselho de Associação. A Comunidade e a Hungria procurarão encontrar uma solução mutuamente aceitável. O Conselho de Associação pode formular as recomendações apropriadas sem prejuízo do n.º 6 do artigo 62.º do Acordo Europeu e dos direitos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias decorrentes das suas regras nacionais em matéria de concorrência.

**Assistência administrativa***Artigo 14.º*

A Comissão das Comunidades Europeias e o Gabinete da Concorrência Económica tomam as disposições práticas para a prestação de assistência mútua ou qualquer outra solução apropriada no que se refere, designadamente, à questão das traduções.

*Artigo 15.º*

Os actos enumerados no apêndice do presente anexo são publicados na Hungria em húngaro. A publicação pode conter as notas explicativas e as notas de adaptação necessárias.

**Tratado CECA***Artigo 16.º*

As disposições contidas no presente anexo aplicar-se-ão igualmente *mutatis mutandis* ao sector do carvão e do aço, tal como referido no Protocolo n.º 2 ao Acordo Europeu.

---

*Apêndice ao anexo***ACTOS REFERIDOS NO N.º 4 DO ARTIGO 2.º DO ANEXO****A. Acordos verticais**

- Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).
- Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO L 145 de 29.6.1995, p. 25).

**B. Acordos de licenças para a transferência de tecnologia**

- Regulamento (CE) n.º 240/96 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1996, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia (JO L 31 de 9.2.1996, p. 2).

**C. Acordos de especialização, de investigação e de desenvolvimento**

- Regulamento (CE) n.º 2658/2000 da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização (JO L 304 de 5.12.2000, p. 3).
- Regulamento (CE) n.º 2659/2000 da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de investigação e de desenvolvimento (JO L 304 de 5.12.2000, p. 7).

**D. Sector dos seguros**

- Regulamento (CEE) n.º 1534/91 do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros (JO L 143 de 7.6.1991, p. 1).
- Regulamento (CEE) n.º 3932/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros (JO L 398 de 31.12.1992, p. 7).

**E. Transportes**

- Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável [JO L 175 de 23.7.1968, p. 1 (nomeadamente o artigo 4.º: isenção para agrupamentos de pequenas e médias empresas)].
- Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado [JO L 378 de 31.12.1986, p. 4 (nomeadamente, os artigos 3.º e 6.º: isenção dos acordos entre transportadores relativos à exploração de serviços regulares de transportes marítimos, e isenção dos acordos entre utilizadores e conferências sobre a utilização de serviços regulares de transporte marítimo)].
- Regulamento (CE) n.º 823/2000 da Comissão, de 19 de Abril de 2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) (JO L 100 de 20.4.2000, p. 24).
- Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos [JO L 155 de 26.6.1993, p. 18 (com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1523/96 (JO L 190 de 31.7.1996, p. 11) e pelo Regulamento (CE) n.º 1083/1999 (JO L 131 de 27.5.1999, p. 27)].

**F. Comunicações da Comissão das Comunidades Europeias**

- Comunicação relativa à apreciação dos contratos de fornecimento face ao disposto no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CEE (JO C 1 de 3.1.1979, p. 2).
- Comunicação relativa à aplicação das regras comunitárias da concorrência às transferências bancárias transfronteiras (JO C 251 de 27.9.1995, p. 3).
- Clarificação das recomendações da Comissão em matéria de aplicação das regras de concorrência aos projectos de novas infra-estruturas de transporte (JO C 298 de 30.9.1997).
- Comunicação relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO C 372 de 9.12.1997, p. 5).
- Comunicação da Comissão — Orientações relativas às restrições verticais (JO C 291 de 13.10.2000, p. 1).
- Comunicação da Comissão — Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal (JO C 3 de 6.1.2001, p. 2).



**RECTIFICAÇÕES****Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 922/2002 da Comissão, de 30 de Maio de 2002, que fixa as restituições à exportação de arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 142 de 31 de Maio de 2002)*

Na página 58, no anexo, na nota de pé-de-página 1:

*em vez de:* «... 5 000 t»,

*deve ler-se:* «... 2 500 t».

---